AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2295545 - SC (2023/0032175-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ARIANE CORREIA PEREIRA
AGRAVANTE	:	CLEVERSON DE SOUZA AUGUSTO
ADVOGADOS	:	ALTAMIR FRANÇA - SC021986
		VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
		LUCCAS PINHEIRO - SC058384
		BRUNO FELIPE POSSELT - SC063421
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO ILEGAL DE DOMICÍLIO. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO. QUANTIDADE IRRELEVANTE DE ENTORPECENTE (1,5G DE *CRACK*). REVALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. AGRAVO CONHECIDO. *WRIT* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto em face de acórdão que condenou Cleverson de Souza Augusto e Ariane Correia Pereira pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, Lei n. 11.343/2006). A condenação de Cleverson foi fixada em 7 anos, 11 meses e 8 dias de reclusão em regime fechado e 793 dias-multa. Ariane foi condenada a 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime aberto, com a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos. A defesa pleiteia a ilicitude das provas, diante da invasão ilegal de domicílio, e consequente absolvição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. De ofício, há duas questões em discussão: (i) verificar se a conduta dos acusados deve ser tipificada como tráfico de drogas ou como posse de droga para consumo pessoal, à luz do art. 28 da Lei de Drogas; e (ii) analisar se há elementos suficientes para sustentar a condenação pelo crime de tráfico ou se, diante da dúvida, deve prevalecer o princípio do *in dubio pro reo*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revaloração das provas já colhidas, sem necessidade de

Documento eletrônico VDA44689444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:16:50
Publicação no DJEN/CNJ de 04/12/2024. Código de Controle do Documento: 7256b26b-65c9-46a0-85b8-0f662d818c67

nova análise fático-probatória, é suficiente para a desclassificação da conduta dos réus, pois a pequena quantidade de droga apreendida (1,5g de *crack*) não justifica, por si só, a condenação por tráfico de drogas.
4. O princípio do *in dubio pro reo* deve prevalecer, uma vez que não há provas contundentes que demonstrem que a substância apreendida tinha como destino a traficância, principalmente pela ausência de indícios complementares, como petrechos típicos de comércio de drogas.
5. A conduta dos acusados se amolda ao tipo penal descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, que trata da posse de drogas para consumo próprio, conforme parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente considerando a pequena quantidade da substância apreendida e as circunstâncias do caso.
IV. AGRAVO CONHECIDO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO PARA DESCLASSIFICAR AS CONDUTAS PARA POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL (ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e conceder habeas corpus de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44689444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:16:50
Publicação no DJEN/CNJ de 04/12/2024. Código de Controle do Documento: 7256b26b-65c9-46a0-85b8-0f662d818c67

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2295545 - SC (2023/0032175-6)

RELATORA	:	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ARIANE CORREIA PEREIRA
AGRAVANTE	:	CLEVERSON DE SOUZA AUGUSTO
ADVOGADOS	:	ALTAMIR FRANÇA - SC021986
		VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
		LUCCAS PINHEIRO - SC058384
		BRUNO FELIPE POSSELT - SC063421
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO ILEGAL DE DOMICÍLIO. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO. QUANTIDADE IRRELEVANTE DE ENTORPECENTE (1,5G DE *CRACK*). REVALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. AGRAVO CONHECIDO. *WRIT* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto em face de acórdão que condenou Cleverson de Souza Augusto e Ariane Correia Pereira pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, Lei n. 11.343/2006). A condenação de Cleverson foi fixada em 7 anos, 11 meses e 8 dias de reclusão em regime fechado e 793 dias-multa. Ariane foi condenada a 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime aberto, com a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos. A defesa pleiteia a ilicitude das provas, diante da invasão ilegal de domicílio, e consequente absolvição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. De ofício, há duas questões em discussão: (i) verificar se a conduta dos acusados deve ser tipificada como tráfico de drogas ou como posse de droga para consumo pessoal, à luz do art. 28 da Lei de Drogas; e (ii) analisar se há elementos suficientes para sustentar a condenação pelo crime de tráfico ou se, diante da dúvida, deve prevalecer o princípio do *in dubio pro reo*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revaloração das provas já colhidas, sem necessidade de

Documento eletrônico VDA44690412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:18:32
Código de Controle do Documento: 4107ab54-b4d6-481d-809f-39f404aa0d1e

nova análise fático-probatória, é suficiente para a desclassificação da conduta dos réus, pois a pequena quantidade de droga apreendida (1,5g de *crack*) não justifica, por si só, a condenação por tráfico de drogas.
4. O princípio do *in dubio pro reo* deve prevalecer, uma vez que não há provas contundentes que demonstrem que a substância apreendida tinha como destino a traficância, principalmente pela ausência de indícios complementares, como petrechos típicos de comércio de drogas.
5. A conduta dos acusados se amolda ao tipo penal descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, que trata da posse de drogas para consumo próprio, conforme parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente considerando a pequena quantidade da substância apreendida e as circunstâncias do caso.
IV. AGRAVO CONHECIDO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO PARA DESCLASSIFICAR AS CONDUTAS PARA POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL (ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006).

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, porquanto incidentes as Súmulas n. 7 e 83/STJ.

Relata a defesa que o pedido formulado na denúncia foi jugado procedente para (e-STJ, fl. 593):

> *[...] a) CONDENAR Cleverson de Souza Augusto nascido em18/11/1990, filho de Gerselei de Souza e Antonio Nunes Pereira, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 7 anos 11 meses e 8 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 793 dias-multa, no mínimo legal, dando-o como incurso no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.*
>
> *b) CONDENAR Ariane Correia Pereira nascida em 27/06/1999, filha de Gerselei de Souza e Antonio Nunes Pereira, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 194 dias- multa, no mínimo legal, substituída a reprimenda privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no importe de 1 salário mínimo para instituição beneficente vinculada ao juízo, bem como prestação de serviços à comunidade na monta de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, dando-o como incurso no art. 33, caput, c/c art. 33, § 4º, ambos da Lei n. 11.343/06.[...]*

Interposta apelação defensiva, foi desprovida.

Contraminuta apresentada, manifestou-se o Ministério Público Federal "pelo conhecimento e desprovimento do Agravo em Recurso Especial" (e-STJ, fl. 691).

Documento eletrônico VDA44690412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:18:32
Código de Controle do Documento: 4107ab54-b4d6-481d-809f-39f404aa0d1e

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que os recorrentes apontam como violado o art. 240, *caput* e § 1º, do CPP, aduzindo, em suma, ilicitude probatória diante da entrada ilegal em domicílio, e requerendo, ao final, a consequente absolvição.

Por ser prejudicial, analiso, de início, se a conduta pela qual o recorrente foi condenado é realmente típica de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006) ou se amolda ao crime de posse para consumo próprio (art. 28 da Lei n. 11.343/2006).

Antes de adentrar na discussão posta, esclareço que ela não implica revolvimento fático-probatório, pois não se está a discutir aqui se o fato histórico narrado na denúncia e pelo qual o recorrente foi condenado existiu ou não.

Vale dizer, a pergunta colocada não é se o recorrente estava ou não em posse da droga ou se as substâncias foram ou não encontradas em sua residência (essas, sim, discussões que demandariam nova avaliação das provas produzidas nos autos).

A pergunta colocada é se o fato narrado na denúncia, que incontestavelmente aconteceu, se amolda ao tipo penal do tráfico de drogas ou, na realidade, se amolda ao tipo penal da posse para consumo próprio, o que exige somente o necessário esforço interpretativo da norma penal e o juízo de subsunção dessa norma a tais fatos, já provados.

Documento eletrônico VDA44690412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:18:32
Código de Controle do Documento: 4107ab54-b4d6-481d-809f-39f404aa0d1e

Essa Corte já entendeu pela possibilidade de analisar a desclassificação quando o caso exigia somente a "revaloração de fatos incontroversos", como é a hipótese em questão. Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DE PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A Lei n. 11.343/2006 não determina parâmetros seguros de diferenciação entre as figuras do usuário e a do pequeno, médio ou grande traficante, questão essa, aliás, que já era problemática na lei anterior (Lei n. 6.368/1976).*
>
> *2. Na espécie em julgamento, não constam dos autos elementos mínimos capazes de embasar a condenação por tráfico de drogas, haja vista a pequena quantidade de substância entorpecente apreendida com o acusado, bem como a ausência de provas concretas sobre a traficância.*
>
> *3. Especificamente no caso dos autos, a conclusão pela desclassificação da conduta imputada ao réu para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 não demanda o revolvimento de matéria fático-probatória. O caso em análise, diversamente, requer apenas a revaloração de fatos incontroversos e das provas que já foram devidamente colhidas ao longo de toda a instrução probatória. Depende, ademais, da definição, meramente jurídica, acerca da interpretação a ser dada sobre os fundamentos apontados pelas instâncias de origem para condenar o réu pela prática do crime de tráfico de drogas, vis-à-vis os elementos (subjetivos e objetivos) do tipo penal respectivo.*
>
> *4. Agravo regimental não provido.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 2.415.399/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 19/2/2024.)*

Passo assim à análise da controvérsia.

Da leitura dos tipos penais em questão, é possível observar que ambos criminalizam as condutas de "ter em depósito e trazer consigo" drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A diferença entre elas está na destinação que o portador da droga pretende conferir a ela. Isso porque o tipo penal do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 criminaliza tais condutas quando o indivíduo tiver por objetivo o "consumo pessoal". Já o art. 33 da mesma Lei não exige especial destinação.

O § 2º do art. 28 ainda apresenta os parâmetros para se definir se a destinação da droga era para consumo próprio ou não, que são: (i) natureza da droga; (ii) quantidade da substância; (iii) local e as condições em que se

Documento eletrônico VDA44690412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:18:32
Código de Controle do Documento: 4107ab54-b4d6-481d-809f-39f404aa0d1e

desenvolveu a ação; (iv) as circunstâncias sociais e pessoais e (v) conduta e antecedentes.

Nesse sentido, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal houve por bem firmar a seguinte tese: "Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, até 40 gramas de *cannabis sativa* ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito" (Tema 506).

No presente feito, a condenação foi calcada, por maioria, nos seguintes elementos (e-STJ, fls. 502-505):

> *[...] De acordo com os relatos dos Policiais Militares Jhonatan da Silva Sousa e André Luiz Sampaio de Souza, em rondas em local conhecido pelo intenso tráfico de drogas, denominado "cracolândia", avistaram duas pessoas em atitude suspeita que, ao visualizarem os Agentes Públicos, correram para dentro da residência, o que motivou o ingresso dos agentes públicos.*
>
> *Vale ressaltar que os Policiais afirmaram em juízo que havia outras pessoas na casa e que, após conversas, abriram o portão da residência para a entrada dos Agentes Públicos.*
>
> *[...]*
>
> *Como se vê, a abordagem dos réus não se deu de forma aleatória, mas sim em razão de fundadas suspeitas da prática do delito de tráfico de drogas.*
>
> *Entendo que em situações como a presente, torna-se dispensável a solicitação de Mandado Judicial por se tratar crime de natureza permanente, uma vez que o estado de flagrância se prolonga enquanto não cessar a permanência.*
>
> *Ademais, os agentes policiais, ao identificarem uma situação de flagrante delito, têm o dever de agir, conforme art. 301, do Código de Processo Penal.*
>
> *Assim, observa-se que no presente caso, a entrada na residência se deu em razão de situação de flagrância pela possível prática do crime de tráfico de drogas por indivíduos já conhecidos no meio policial por essa conduta.*
>
> *A suspeita, aliás, foi confirmada com a entrada na casa e apreensão de **nove porções de crack, totalizando 1,5g**, além de R$4.180,00 em espécie na carteira do Apelante Cléverson, R$1.066,00 em poder da Apelante Ariane, e R$1.112,00 na posse da adolescente que se encontrava no local.*
>
> *A propósito, a busca domiciliar ou pessoal será procedida quando*

Documento eletrônico VDA44690412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:18:32
Código de Controle do Documento: 4107ab54-b4d6-481d-809f-39f404aa0d1e

fundadas razões autorizarem, conforme art. 240, §1º, do Código de Processo Penal, como no caso em análise.

[...]

Acerca do assunto, aliás, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 280 da repercussão geral, no qual era debatida a licitude de prova obtida mediante invasão de domicílio por Autoridades Policiais sem mandado judicial de busca e apreensão, deliberou, por maioria de votos, negar-lhe provimento e fixar tese nos seguintes termos: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados" (RE 603.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 5.11.15).

[...]

Não se desconhece a tese firmada no informativo n. 687, do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada a prova enquanto durar o processo." (STJ. 6ª Turma. HC 598.051/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 02/03/2021 (Info 687).

Todavia, a Sexta Turma concordou com a proposta feita pelo Ministro Relator, no sentido de fixar o prazo de 1 (um) ano para permitir o aparelhamento das polícias e outras providências necessárias para a adaptação às diretrizes do julgado, a fim de evitar situações de ilicitude, que inclusive poderá implicar responsabilidade administrativa, civil e/ou penal do agente estatal, à luz da legislação vigente (art. 22 da Lei 13.869/2019), sem prejuízo do eventual reconhecimento, no exame dos casos concretos, da ilegalidade de diligências pretéritas.

De qualquer modo, parte da ocorrência foi devidamente gravada, conforme imagens anexadas aos Eventos 106 e 107 dos autos de origem.

[...]

Assim, com a devida vênia ao posicionamento do Desembargador Relator, entendo que não há ilegalidade na coleta das provas, razão pela qual voto pelo não acolhimento da preliminar arguida.[...]

Observa-se, portanto, que o Tribunal de origem houve por bem apontar como elementos indicadores da traficância a quantidade de droga e o depoimento dos policiais.

Documento eletrônico VDA44690412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:18:32
Código de Controle do Documento: 4107ab54-b4d6-481d-809f-39f404aa0d1e

Ocorre que a revaloração das provas não permite afirmar, com a segurança necessária ao édito condenatório, que a substância entorpecente que o paciente tinha consigo era destinada à venda ou oferta.

De fato, tratando-se da apreensão de 1,5g de *crack*, não se pode cogitar, na forma da jurisprudência desta Corte, da tipificação do delito na modalidade "ter em depósito".

Efetivamente, considerando o princípio do *in dubio pro reo*, há de prevalecer a alegação do recorrente de que seria usuário de drogas, respaldada pela quantidade apreendida.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando de maneira clara acerca da necessidade da consolidação de quadro seguro sobre a autoria e a materialidade para que se possa dar o réu por incurso no delito de tráfico, prevalecendo, em caso de dúvida, o tipo do art. 28 da Lei n. 11.343/2006. Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. LASTRO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 28 DA LEI N.11.343/2006. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. É possível examinar em habeas corpus a legitimidade da condenação imposta desde que não seja necessário que se proceda à dilação probatória.*
> *2. Para a imposição de uma condenação criminal, faz-se necessário que seja prolatada uma sentença, após regular instrução probatória, na qual haja a indicação expressa de provas suficientes acerca da comprovação da autoria e da materialidade do delito, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal.*
> *3. Insta salientar, ainda, que a avaliação do acervo probatório deve ser realizada balizada pelo princípio do favor rei. Ou seja, remanescendo dúvida sobre a responsabilidade penal do acusado, imperiosa será a sua absolvição, tendo em vista que sobre a acusação recai o inafastável ônus de provar o que foi veiculado na denúncia.*
> *4. A apreensão da droga em poder do acusado, por si só, não indica a realização do tipo inserto no art. 33 da Lei de Drogas, notadamente se considerada a pouca quantidade que foi encontrada. Além disso, não foram localizados petrechos comuns a essa prática (balança de precisão, calculadora, recipientes para embalar a droga, etc). Em suma, baseou-se a sentença apenas na apreensão dos entorpecentes, cuja quantidade, a meu ver, "42,2gramas de maconha, em 50 porções; 2,38 gramas de cocaína, em12 porções; e 4,34 gramas de crack, em 22 porções" (e-STJ fls.151/152), ajusta-se ao que prescreve o art. 28 da Lei de Drogas, autorizando concluir que o réu a tinha para uso próprio.*
> *5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no HC n. 687674/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j.* em *15/2/2022, DJe de 18/2/2022.)*

Documento eletrônico VDA44690412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:18:32
Código de Controle do Documento: 4107ab54-b4d6-481d-809f-39f404aa0d1e

Ante o exposto, **conheço do agravo** para, de ofício, **conceder *habeas corpus*** a ARIANE CORREIA PEREIRA e CLEVERSON DE SOUZA AUGUSTO para desclassificar suas condutas para o tipo previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, e determinar que as respectivas sanções administrativas lhe sejam aplicadas pelo juízo de origem (Processo n. 5009745-17.2021.8.24.0008 - 3ª Vara Criminal de Blumenau/SC).

É o voto.

Documento eletrônico VDA44690412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:18:32
Código de Controle do Documento: 4107ab54-b4d6-481d-809f-39f404aa0d1e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0032175-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 2.295.545 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50088444920218240008 50097451720218240008 50120838520218240000 50121790320218240000 50152440620218240000 50162617720218240000

PAUTA: 26/11/2024 JULGADO: 26/11/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ARIANE CORREIA PEREIRA
AGRAVANTE	:	CLEVERSON DE SOUZA AUGUSTO
ADVOGADOS	:	ALTAMIR FRANÇA - SC021986
		VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
		LUCCAS PINHEIRO - SC058384
		BRUNO FELIPE POSSELT - SC063421
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e concedeu habeas corpus de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA44677263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 27/11/2024 20:28:25
Código de Controle do Documento: AE855E3A-3611-4D19-BD2A-5DD489B1F30A